



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 302-42.
2012.6.19.0205 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Melquisedec Marins Marques

Advogados: Gustavo Pereira de Melo Guimarães e outro

Registro. Quitação eleitoral. Contas de campanha.

1. De acordo com o art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715, referente às eleições de 2008, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

2. Prestadas as contas de 2008 apenas posteriormente ao prazo legal, é de se reconhecer a falta de quitação eleitoral do candidato para as eleições de 2012.

3. Ainda que haja a apresentação posterior das contas de campanha, o óbice alusivo à falta de quitação eleitoral persistirá durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, ainda que a Justiça Eleitoral venha a proferir nova decisão sobre as indigitadas contas.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de outubro de 2012.

Assinatura manuscrita de Arnaldo Versiani.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por maioria, negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Melquisedec Marins Marques ao cargo de vereador do Município do Rio de Janeiro/RJ, por falta de quitação eleitoral, em virtude da ausência de apresentação das suas contas de campanha referentes às eleições de 2008 no prazo legal (fls. 56-59v).

Opostos embargos de declaração (fls. 62-64), não foram eles providos, por unanimidade (fls. 68-71).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 74-76), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 85-88.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 90-92), em que o candidato reafirma que o TRE/RJ tem decidido questões análogas de maneiras distintas e que suas contas de 2008 teriam sido desaprovadas.

Defende que a desaprovação das contas não enseja a falta de quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 86-88):

O TRE/RJ assentou que o candidato não prestou as contas de campanha das eleições de 2008, razão pela qual não estava quite com a Justiça Eleitoral.

Colho os seguintes trechos do acórdão regional (fl. 57v):

Conforme se depreende dos autos (fl. 06), o pretendo candidato somente apresentou suas contas de campanha referentes ao pleito de 2008 em 30/03/2010, após o trânsito em julgado da decisão que as considerou como não prestadas.



Ocorre que, posteriormente, em 23/06/2010, o douto Juízo da 228ª Zona Eleitoral, proferiu novo julgamento judicial, procedendo à análise das contas apresentadas, julgando-as desaprovadas.

Ao contrário do que alega o recorrente, a apresentação extemporânea das contas relativas ao pleito de 2008 não tem o condão de possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral, sendo necessária sua aprovação.

Com efeito, o artigo 41, parágrafo terceiro, da Resolução TSE nº 22.715/2008, que regulou a prestação de contas de campanha no pleito de 2008, é claro ao dispor que "a decisão que desaprovar as contas de candidato implicarão impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu".

Nesse sentido, esta Corte Eleitoral já decidiu que o artigo 11, parágrafo sétimo, da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009, não se aplica ao pleito de 2008, tendo em vista que se trata de inovação legislativa somente ocorrida em 29/09/2009, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Da mesma forma, a recente alteração de entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que resultou na revogação do parágrafo segundo do artigo 52 da Resolução TSE nº 23.376/2010, não encontra aplicação na hipótese vertente, não podendo afastar a norma vigente à época, que previu como consequência para a rejeição de contas de campanha relativas ao pleito de 2008 o impedimento de obtenção de quitação eleitoral.

Observo que a Corte de origem assentou o não atendimento ao requisito da quitação eleitoral, pelo candidato, para o registro de candidatura nas eleições de 2012, o que está em consonância com o art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715, com a redação dada pela Res.-TSF nº 22.948, in verbis:

Art. 42. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, e, ultrapassado este prazo, até a apresentação das contas;

Com efeito, ainda que ocorra a apresentação intempestiva das contas durante o curso do mandato ao qual o candidato concorreu, tal providência não afasta a restrição de obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o indigitado período, considerando que houve, inclusive, decisão julgando tais contas não prestadas.

No julgamento do Processo Administrativo nº 19.899, que deu origem à Res.-TSE nº 22.948, de 30.9.2008, este Tribunal esclareceu o prazo da restrição em questão, conforme se verifica do seguinte trecho do voto proferido pelo relator designado, Ministro Felix Fischer, verbis:

À luz dessa sistemática, a proposta no sentido de que o impedimento esteja atrelado à efetiva prestação de contas pelo omissor somente se fará eficaz se a restrição se estender, no mínimo, pelo curso do mandato ao qual tenha concorrido o candidato e, encerrado este prazo, permanecendo a inadimplência, subsista o impedimento até que sejam apresentadas as contas.

Isso porque se este perdurar, simplesmente, até a prestação, a qualquer tempo, das contas, teríamos uma contradição em termos, já que, conforme prevê a resolução, a sua apresentação fora do prazo legal (30 dias após o pleito) e das 72 (setenta e duas) horas a que se refere o §4º do art. 27 conduzirá à decisão pela não prestação, por força do art. 40, IV, da mesma norma, cuja consequência é o impedimento à obtenção da quitação "durante o curso do mandato ao qual concorreu" (art. 42, I).

Explicito o raciocínio: se o candidato, já inadimplente, presta contas no dia imediato ao término do prazo, a partir de então já teria cumprido a obrigação, o que, de conformidade com a tese proposta, como formulada, o reabilitaria à obtenção da quitação eleitoral, não obstante, em contrariedade com a consequência acima enunciada, decorrente da decisão proferida pelo juiz eleitoral, a qual, nessa hipótese, necessariamente será pela não prestação de contas, que impõe se protraíam os efeitos do impedimento até o final do prazo do mandato.

Em conclusão, na esteira dos fundamentos invocados pelo Ministro Joaquim Barbosa em seu voto, proponho um acréscimo, visando compatibilizar a proposição de S. Exa. à sistemática estabelecida pela Res.-TSE nº 22.715/2008, **de forma que o impedimento vigore, no mínimo, pelo período do mandato ao qual tenha concorrido o candidato e, após este prazo, perdue até que sejam apresentadas as contas** (grifo nosso).

O recorrente alega, no entanto, que apresentou certidão de quitação eleitoral à Corte de origem na qual consta que teve as suas contas referentes às eleições de 2008 desaprovadas, motivo pelo qual estaria quite com a Justiça Eleitoral.

Ocorre que, a despeito do novo pronunciamento no que tange às contas de campanha, não há falar no afastamento do óbice à quitação eleitoral. No recente julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 362-51.2012.6.26.0324, de minha relatoria, esta Corte decidiu que:

Em que pese o fato de a prestação de contas extemporânea, no caso concreto, ter sido processada e julgada – o que, aliás, nem deveria ter ocorrido, considerando que já tinha sido prolatada sentença que julgou tais contas não prestadas –, deve o candidato, ainda que averiguada tal circunstância, permanecer sem quitação eleitoral no curso do mandato ao qual concorreu nas eleições de 2008, nos termos do art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715.

Na espécie, destaco que, conforme consignado pela Corte de origem, as contas de campanha de 2008 somente foram prestadas em 30.3.2010.

Diante disso, é de se reconhecer o impedimento à quitação eleitoral do candidato no curso do mandato ao qual concorreu nas eleições de 2008, o que alcança as eleições de 2012, conforme ficou expressamente previsto no art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715 – resolução que disciplinou a prestação de contas de campanha naquele pleito –, a saber:

Art. 42. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, e, ultrapassado este prazo, até a apresentação das contas;

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental.**

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, fico vencido.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 302-42.2012.6.19.0205/RJ. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Melquisedec Marins Marques (Advogados: Gustavo Pereira de Melo Guimarães e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 23.10.2012.